Responsabilidade Indireta dos Frigoríficos na Reserva Extrativista Jaci-Paraná no Estado de Rondônia: Dano Ambiental, Intercorrente, Residual e Moral Coletivo

Indirect Liability of Slaughterhouses in the Jaci-Paraná Extractive Reserve in the State of Rondônia: Environmental, Intercurrent, Residual and Collective Moral Damage

RESUMO

Desfrutar de um meio ambiente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, não apenas dessa geração como também das próximas. Em razão de tal fato é que são criadas reservas legais com intuito de preservar permanentemente o meio ambiente e as áreas necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, possibilitando a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade e proteção a fauna e flora nativa. Ocorre que a utilização das referidas áreas de forma inadequada e irregular, sem qualquer autorização para criação de gado de grande porte, visando a comercialização, vem sendo uma prática atual e corriqueira, incentivada pelos inúmeros frigoríficos instalados no Estado de Rondônia. Dentro do marco de referência exposto, a obra conclui que os frigoríficos que adquirem gados criados em reserva ambiental, especificamente na reserva extrativista Jaci-paraná localizada no Estado de Rondônia, são indiretamente responsáveis pelos danos ambientais praticados, tendo o dever de indenizar materialmente e moralmente o meio ambiente degradado.

Palavras-chave: Meio ambiente. Reserva ambiental. Responsabilidade indireta. Dano ambiental material. Dano ambiental coletivo. Indenização.

ABSTRACT

Enjoying a balanced environment is essential to a healthy quality of life, not only for this generation but also for future generations. For this reason, legal reserves are created with the aim of permanently preserving the environment and the areas necessary for the sustainable use of natural resources, enabling the conservation and rehabilitation of ecological processes, conservation of biodiversity and protection of native fauna and flora. However, the use of these areas in an inadequate and irregular manner, without any authorization for raising large-scale cattle, with a view to commercialization, has become a current and common practice, encouraged by the numerous slaughterhouses installed in the State of Rondônia. Within the framework set out above, the work concludes that slaughterhouses that acquire cattle raised in an environmental reserve, specifically in the Jaci-Paraná extractive reserve located in the State of Rondônia, are indirectly responsible for the environmental damage caused, and have the duty to materially and morally compensate the degraded environment.

Keywords: Environment. Environmental reserve. Indirect liability. Material environmental damage. Collective environmental damage. Compensation.

1. INTRODUÇÃO

Área protegida pode ser definida como "uma área terrestre ou marinha especialmente dedicada à proteção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados, manejados através de instrumentos legais ou outros instrumentos efetivos" (Medeiros, 2006).

No Brasil, o conjunto de áreas naturais protegidas, denominado unidades de conservação (UC), apresenta como principais objetivos a proteção de biomas e ecossistemas naturais, preservação de espécies raras, endêmicas ou em risco de extinção, proteção de áreas de grande beleza cênica, incentivo à pesquisa cientifica, incentivo às ações de educação ambiental e ao manejo sustentável dos recursos naturais (Brasil, 2000; Hassler, 2005; Medeiros, 2006).

Apesar das áreas protegidas serem consideradas uma ferramenta essencial para a conservação da biodiversidade e para a contenção do uso predatório dos recursos naturais, na prática vêm enfrentando inúmeras dificuldades de gestão, pois a criação dessas áreas não está sendo suficiente para assegurar a proteção dos recursos naturais e culturais.

O projeto de lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC serviu para evidenciar as acentuadas divergências entre as correntes ambientalistas, quais sejam as socioambientalistas, as conservacionistas, as preservacionistas e as ruralistas. Dentre os pontos mais polêmicos das discussões destacavam-se a questão das populações tradicionais, a participação popular no processo de criação e gestão das áreas protegidas e as indenizações para desapropriações (Little, 2002; Medeiros, 2006).

O SNUC atendeu a estratégias distintas de gestão e as áreas protegidas foram divididas em dois grupos: "Unidades de Proteção Integral" que têm como objetivo principal a conservação da biodiversidade sem que haja interferência humana, admitindo-se apenas o uso indireto dos recursos naturais como atividades educacionais, científicas e recreativas, e "Unidades de Uso Sustentável" que objetivam compatibilizar a conservação da biodiversidade com o uso sustentável dos recursos naturais. Nesse grupo admite-se o uso direto dos recursos naturais de forma restrita e regulada (Rylands; Bradon, 2005; Medeiros, 2006).

A nova concepção de áreas protegidas parte do princípio de que "a criação e manejo destas áreas deve contribuir para a redução da pobreza a nível local, ou, ao menos, não deve contribuir para criá-la ou agravá-la" (Scherl et al. 2006).

No entanto, o que se percebe é que a utilização da área protegida se dá de forma desordenada e sem qualquer autorização por parte dos Órgãos de Fiscalização Ambiental, o que gera a degradação e desmatamento ilegal do meio ambiente.

Tal prática vem sendo incentivada pela concepção capitalista de maior produção e ganho, o que faz com que pequenos produtores de gados se utilizem irregularmente de área protegidas para aumento de seu rebanho e proliferação da lesão ao meio ambiente.

A busca de enriquecimento com a exploração da área ambiental protegida é alimentada pela atuação dos frigoríficos locais, que buscam adquirir maiores quantidades de semovente para suprir seus interesses, fazendo com que a aquisição seja realizada dos proprietários e possuidores de área de reserva legal.

Desta forma, a ganância dos habitantes de área de reserva legal, aliado ao interesse dos frigoríficos, fazem com que ocorra a produção de gados em área protegida, gerando lesão ao meio ambiente.

O presente trabalho busca demostrar que a aquisição, pelos frigoríficos, de gados criados em área de reserva ambiental contribui para seu desmatamento, para o dano ambiental, demonstrando sua responsabilidade indireta no dever de reparação.

O trabalho foi desenvolvido com base nas informações e dados coletados judicialmente com ajuda dos órgãos de proteção ao meio ambiente, por meio da Ação Civil Pública que tramitou sob n. 7072728-25.2023.8.22.0001, perante o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do Município de Porto Velho, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, além da pesquisa doutrinária em matéria ambiental.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Resex Jaci-Paraná e sua exploração

A destruição das florestas implica diretamente risco de extinção de espécies da fauna e da flora. Conforme consignado no Relatório Nosso Futuro Comum (1987), "as espécies do Planeta estão em risco. Há consenso científico cada vez mais generalizado no sentido de que certas espécies desaparecem do planeta a um ritmo sem precedentes (...). Mas ainda está em tempo de se deter este processo". Não por outra razão, fala-se hoje que estamos vivenciando a sexta grande extinção em massa de espécies naturais no plano global (a quinta e anterior teria levado os dinossauros à extinção) (Kolbert, 2015).

A riqueza da biodiversidade brasileira encontra-se ameaçada, para além da degradação e poluição ambiental, também por práticas relacionadas a criação irregular de animais de grande porte em área desmatada sem autorização legal.

A proteção das florestas é tema crucial para o equilíbrio e integridade ecológica de modo geral, mas notadamente com relação à proteção da biodiversidade e dos povos das florestas. Estamos sistematicamente extinguindo espécies que nem mesmo chegamos a conhecer e catalogar cientificamente (Sarlet, 2021).

A criação de unidade de preservação ambiental tem amparo no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal, o qual determina que todas as unidades da Federação deverão definir os espaços do território protegidos para garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida para as gerações, presentes e futuras.

A Lei nº 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Essas áreas especialmente protegidas têm por objeto a conservação dos

atributos ecológicos do espaço territorial devidamente delimitado e seus recursos ambientais (art. 2º da referida Lei), evitando-se, assim, o desmatamento e uso das riquezas naturais de forma desordenada.

Quanto à intensidade da proteção, as Unidades de Conservação podem ser de duas espécies: I - Unidades de Proteção Integral e, II - Unidades de Uso Sustentado. A primeira, como o próprio nome já diz, não admite o uso direto de seus recursos naturais (apenas usos indiretos como pesquisas científicas e visitas restritas). Já as unidades de uso sustentável permitem o uso direto de seus recursos naturais, mas de forma sustentável, que não comprometa o uso desses bens pelas gerações presentes e futuras. No caso dos autos, a unidade de conservação estadual em questão, Resex Jaci-Paraná, foi criada pelo Decreto Estadual nº 7.335, de 17 de janeiro de 1996, e redimensionada pela Lei Ordinária nº 692/1996 e pelas Leis Complementares de nº 633/2011 e 974/2018, com área atual de, aproximadamente, 197 mil hectares, localizada nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Nova Mamoré, e se trata de uma Reserva Extrativista, de uso sustentado.

De acordo com o art. 18 da Lei 9.985/00, a Reserva Extrativista é "uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade".

O § 1º do art. 18 acima citado estabelece que a reserva é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais. As populações que lá habitam podem obter uma Cessão de Direito Real de Uso (CDRU), que regulariza o uso da terra e o direito de moradia de acordo com o plano, sendo possível haver desenvolvimento econômico familiar na região, de uso. Assim sendo, que tal procedimento é autorizado e fiscalizado pelo ente estatal.

A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 da Lei 9.985/00 e em regulamentação específica.

A Lei permite que as Reservas Extrativistas podem ser ocupadas apenas por populações extrativistas tradicionais, mediante contrato de concessão de direito real de uso. O conceito jurídico de população tradicional, está estabelecido no Art. 3º, inciso I, do Decreto Federal n° 6.040/2007, como sendo “grupos culturalmente diferenciados e

que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição".

Ocorre que a utilização inadequada da reserva, sem a devida autorização do Ente estatal é considerada irregular, e sua ocupação e utilização pode/deve ser controlada pelo Poder Público no exercício do seu poder de polícia administrativo.

A criação de gado no local não é permitida, tendo em vista ser aqueles considerados de grande porte. Além do que em razão da referida criação, há um desmatamento desordenado de área de forma irregular.

2.2 A responsabilidade indireta dos frigoríficos

O art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, prescreve que qualquer agente que realiza atividade causadora de degradação ambiental responde por aquele, seja o "responsável direta ou indiretamente".

Toda atividade poluidora tem um responsável direto, ou seja, uma pessoa física ou jurídica que executa materialmente a atividade ou que assume todas as consequências que decorrem dela, com fundamento na teoria do risco. Mas, nem toda atividade poluidora tem, necessariamente, um responsável indireto.

Pode-se dizer que o poluidor direto é aquele que executa a atividade da qual diretamente decorre o dano ambiental, o evento poluidor, enquanto que o poluidor indireto é aquele que contribui para a existência ou ocorrência do evento poluidor sem desenvolvê-lo diretamente,

Em apertada síntese: quem desenvolve/executa a atividade poluidora é o poluidor direto. Quem contribui para a existência ou ocorrência da atividade poluidora é o poluidor indireto?

Nos termos do art. 3º, IV c/c art. 14, §1º da Lei 6.938/81, se constatado que a pessoa física ou jurídica se encaixa na definição de poluidor indireto, deve ela responder pelos danos ambientais que de alguma forma viabilizou, em solidariedade com o poluidor direto.

Sendo o poluidor direto o causador do dano, mas resvalando a responsabilidade civil para o indireto, por conta de sua contribuição para o evento lesivo, difícil não traçar um paralelo entre a responsabilidade civil do poluidor indireto e a responsabilidade por fato de outrem há anos manuseada pelo Direito Civil, que faz com que alguém ligado ao responsável direto (autor do dano) por um dever de guarda,

vigilância e cuidado, seja compelido a responder pelos danos que não causou mas que, no entendimento da lei, poderia/deveria ter evitado.

Isso nos faz concluir que a responsabilidade indireta não é propriamente uma criação do Direito Ambiental. Este apenas adequou o instituto civilista aos princípios, finalidades e necessidades ambientais.

A atividade do poluidor indireto não é a causa do dano ambiental, mas para ele contribui (já que cria condições para o evento poluidor e, portanto, para o dano). E é nessa contribuição que se verifica o nexo de causalidade entre o poluidor indireto e o dano ambiental – elemento indispensável para a responsabilização civil do poluidor direto e também do indireto.

Ao adquirir gado que foi criado em reserva ambiental, os frigoríficos geram incentivo à sua produção, ao desenvolvimento da pecuária na região, o que é proibido e que vem gerando dano ao meio ambiente com os desmatamentos irregulares como apontados nos tópicos anteriores.

É correto e desejável que o poluidor indireto seja responsabilizado, pois é inadmissível que alguém que estimule ou contribua de forma relevante para um evento poluidor, muitas vezes extraindo altos benefícios dele, saia ileso em caso de dano ambiental, como se inocente fosse.

Como empresas renomadas, que atuam no comércio de abate de animais, os frigoríficos deveriam ter o cuidado de diligenciar não apenas sobre a regularização do cadastramento dos semoventes, mas se sua forma de criação se encontrava regular, pois a área em que eram transportados se tratava de Unidade de Conservação.

A caracterização de um causador indireto de dano ambiental, que não está ligado ao dano pelo exercício de uma atividade de risco, exige sua vinculação ao dano por um nexo de causalidade caracterizado: 1) pela efetiva contribuição ao dano e 2) pela violação de um dever legal específico cujo cumprimento teria evitado a ocorrência do dano ou promovido sua mitigação.

Quando a norma jurídica impõe um dever de segurança, o faz para evitar determinado dano, donde se conclui que, havendo a violação do dever de segurança (portanto, a violação da norma) e ocorrendo um dano que o cumprimento deste dever de segurança poderia evitar, estabelece-se o nexo de causalidade entre eles. Tem-se, com isso, que a relação de causa e efeito é dada pela norma jurídica violada e não pela contribuição fática ou naturalística do agente para o dano (já que esta, em regra, acaba alcançando apenas o causador direto do dano).

"Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem " (STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2009).

Assim, na medida em que os Frigoríficos se beneficiaram com a exploração irregular da área, pois adquiriram semoventes criados na Reserva, assumiram a condição de responsável indireto pelo dano, pois incentivaram a degradação ambiental.

São considerações fundamentais quanto a isso: a) O direito ambiental é um direito para o homem. É um direito que deve ver o homem em todas as dimensões de sua humanidade; b) o sistema de produção capitalista no qual estamos inseridos necessita, para estímulo de suas atividades, investimentos crescentes e estes são fundamentais para se dar sustentabilidade às novas gerações. Assim, a premissa do crescimento deve ser um horizonte sempre a nortear as composições ambientais; c) só o crescimento não garante o equacionamento dos problemas ambientais; pelo contrário, ele produz, crescentemente, externalidades ambientais negativas. Considerações econômicas matematizantes dissociadas de uma compreensão holística do processo de produção social da natureza não têm o condão de dar uma reposta adequada ao problema da reparação das externalidades ambientais; d) no que concerne à eqüidade intergeracional, sendo a humanidade parte integrante da natureza, estando submetida às mesmas leis ecológicas de outras espécies, aquilo que cabe preservar, para a sobrevivência e frutificação da espécie, é a conservação dos grandes equilíbrios naturais, não de quaisquer espécies ou mesmo de certa biodiversidade (Mota, 2008).

O poluidor indireto também é responsável, nos moldes do artigo 3º, inciso IV, combinado com o artigo 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938 /81 e artigo 225, §3º, da Constituição Federal, em interpretação com o princípio do poluidor pagador.

Tem-se dado uma grande abrangência na definição do sujeito poluidor indireto, ampliando-se o rol dos responsáveis solidários.

Não há como afastar a responsabilidade objetiva e solidária pelo dano ocasionado, sendo certo que a solidariedade na responsabilidade civil ambiental é princípio de justiça e deve afetar todos os agentes (poluidores diretos e indiretos) que obtiveram proveito da atividade que resultou em lesão ao meio ambiente, cujo fundamento encontra previsão na Teoria do Risco Integral ao poluidor/pagador prevista no art. 14 , § 1º , da Lei nº 6.938/81, em conjunto com o art. 942 do Código Civil , e não

no Código de Defesa do Consumidor. (STJ, AgInt no AREsp 277.167/MG , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

2.3. Danos materiais ambientais

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, vem distinguindo ao menos três espécies de danos materiais ambientais, considerados no tempo: i) o dano em si, reparável preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior; ii) o dano remanescente (residual, perene, definitivo, permanente), que se protrai no tempo mesmo após os esforços de recuperação in natura , em regra indenizável; e iii) o dano interino (intercorrente, intermediário, temporário, provisório), que ocorre entre a ocorrência da lesão em si (i) e a reparação integral, haja ou não dano remanescente (ii).

Assim, cumpre dividirmos a análise do tema danos materiais ambientais por espécies, para facilitar a compreensão de todo o contexto dos autos, nos termos a seguir

2.3.1 DANO AMBIENTAL EM SI

As obrigações decorrentes de dano ambiental podem ser aplicadas de forma autônoma.

Assim, ainda que possível a recuperação da área, não há óbice à indenização.

É possível afirmar que o dano ambiental material relaciona-se mais diretamente com a restauração, a recuperação ou a restituição ao status quo das perdas sofridas. ante das áreas ou com a indenização.

Aqui devemos nos ater ao conceito de "patrimônio ambiental", que não se encaixa na visão individualista de valor econômico. O dano ao patrimônio ambiental, ou dano ecológico, é qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente.

O que se tutela com a imposição da reparação da lesão de caráter moral, decorrente do dano ambiental, é a proteção do próprio direito fundamental, inerente aos indivíduos, de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Veja-se, portanto, que qualquer mensuração dos aspectos físicos, sensíveis, aparentes, concretos da lesão à natureza diz respeito ao dano material experimentado. Isso inclui os custos impostos à vítima (ou ao curador do bem, como o Estado) para recuperação, monitoramento ou preservação (posterior ao dano) do local afetado (inclusive salários a título excepcional, como horas extras ou contratos temporários, mas não os salários habitualmente pagos às equipes permanentes), bem como prejuízos a título de lucros cessantes pela perda de serviços ecológicos. Por mais complexas que sejam as estimativas e penoso ao julgador a escolha entre métodos tão diversos de

valoração, todas as parcelas razoavelmente impactadas pela lesão devem ser contempladas na reparação material.

Entabulados no artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981, estão previstas as duas principais modalidades de reparação do dano ecológico, quais sejam, a imposição ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados.

Existe uma modalidade ideal de reparação, sendo esta efetivada de forma preferencial ainda que mais onerosa, que é restauração natural do bem agredido, ou seja, ocorre a cessação da atividade lesiva e repõe-se a situação ao estado anterior, ou adota-se uma medida compensatória equivalente ao dano.

A reparação do dano ambiental por intermédio da restauração do dano ambiental possui duas facetas distintas, a restauração ecológica e a compensação ecológica. A primeira visa a reintegração ou recuperação dos bens afetados localmente. No segundo caso, a intenção é a substituição dos bens afetados por outros de funcionalidade equivalente, mesmo que em locais diferentes.

A segunda modalidade de reparação do dano ambiental constitui-se na indenização monetária, que será aplicada quando a restauração in natura não seja mais viável, tanto por inviabilidade técnica ou fática, sendo, portanto, esta modalidade de reparação uma forma indireta de reparação do dano ecológico.

A Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, por sua vez, trata de degradação da qualidade ambiental e da poluição, respectivamente, em seu artigo 3º, incisos II e II, como anteriormente tratado.

O citado diploma normativo, em seu art. 14, § 1º, estabelece que os degradadores, ou seja, todos aqueles que, direta ou indiretamente, causem alteração adversa das características do meio ambiente, são (co)responsáveis pela reparação do dano ambiental, independentemente da prova de culpa.

Mais do que especial, a responsabilidade civil ambiental é especialíssima, pois regida por uma principiologia própria e peculiar, lastreada, entre outros, no princípio poluidor-pagador, no princípio da reparação *in integrum* ambientais e no princípio *in dubio pro natura*. Reforça esse regime jurídico especialíssimo, a preocupação dissuasória geral que afora a restauração *in natura*, a compensação ecológica de perdas da biota e indenização dos prejuízos remanescentes, inclusive morais – foca igualmente em educar e prevenir agressões futuras praticadas por outras pessoas.

Por essa ótica, a responsabilidade civil, na verdade, garante a credibilidade e a autoridade das obrigações instituídas pelo Direito Ambiental. Daí o cuidado para apenas

aplicar as normas comuns, entre as quais as do Código Civil, quando perfeitamente compatíveis com os objetivos e referências singulares do microssistema, de maneira que, sob nenhuma circunstância ou justificativa, se internalize o lucro no bolso do degradador e, ao reverso, se socializem com a coletividade e gerações futuras os impactos negativos ao meio ambiente.

Aqui, não custa lembrar que o dano ambiental é multifacetado. Há os que espalham rastros e sinais visíveis a olho nu, como o desmatamento. Há os que se camuflam na estrutura do meio, como a contaminação com resíduos tóxicos. Há os fugazes, que desaparecem instantânea ou rapidamente, sem deixar vestígios. Há os irreversíveis, os reversíveis e os parcialmente reversíveis. Há os de efeitos retardados, que só se revelam anos ou décadas depois da ação ou omissão. Há os que interferem na estrutura de DNA dos seres vivos em gestação. Há os intergeracionais, que prejudicam, coletivamente, as gerações futuras. Há o dano ambiental notório, que compreende pelo menos duas espécies. Primeiro, a degradação da qualidade ambiental que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos. Segundo, o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida, improvável consoante as regras de experiência comum que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos, entre outros impactos negativos (art. 3º, III, da Lei 6.938/1981). É o chamado dano ambiental *in re ipsa* (p. ex., lançamento de esgoto in natura em curso, reservatório ou acumulação d´água).

Cabe acentuar que o dano ambiental notório inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar que do seu malsinado procedimento específico não resultaram os impactos negativos normalmente a ele associados. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar.

2.3.2. DANO AMBIENTAL INTERCORRENTE OU INTERINO

O dano ambiental intercorrente, consiste na perda provisória de funções ecossistêmicas (e, por consequência, de serviços ecossistêmicos).

O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar

as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

No que tange aos danos ambientais intercorrentes, importa esclarecer sua causa ensejadora. Trata-se daquele prejuízo havido entre o momento da lesão e sua reparação. Esta, a reparação da lesão, deve levar a natureza ao estado anterior à intervenção (ou omissão) humana. Isso pode se dar pela restauração da área (reparação *in natura*) ou por compensação pecuniária, se impossível a plena restauração (indenização do dano residual).

O dano intercorrente compensa a natureza pelos prejuízos entre a lesão e sua reparação, seja esta *in natura*, seja pecuniária. Ele se configura como parcela autônoma das - notadamente: i) morais coletivos e ii) residuais.

No Brasil, a jurisprudência reconhece essas categorias de danos. Note-se que são diversas espécies de danos, agrupáveis em três gêneros, referentes a: i) valor da restauração ou substituição do recurso lesado (reparação primária, restituição, reparação natural); ii) diminuição temporária do valor do recurso (compensação intermediária); e iii) valor diminuído permanente do recurso natural prejudicado (reparação complementar, via restituição ou compensação, também chamada de reparação ativa). Essa perda do valor do recurso (temporária ou definitiva) deve levar em conta o uso direto e indireto (por serviços ecológicos) e o não-uso (valor de uso passivo, valor de opção, valor de existência e valor de legado).

O uso direto do recurso são bens ou serviços imediatamente valoráveis no mercado, como a madeira, medicamentos ou pescado. O uso indireto pode corresponder a prevenção de enchentes, produção ou reserva de água potável, regulação climática. O não uso inclui a preservação da biodiversidade e da qualidade e saúde do meio ambiente.

À diminuição temporária do valor do recurso denomina-se dano ambiental interino, intercorrente, transitório ou intermediário.

O dano interino, porém, é diverso: ele necessariamente estará presente diante da lesão, seja o dano "principal" integralmente recuperável ou não. Isso porque inevitavelmente existirá o dano intercorrente entre o momento da lesão ambiental e o de sua reparação, independentemente da forma como esta ocorra, se in natura ou em pecúnia. Como dito, essa espécie de dano material configura-se pela diminuição temporária do valor do bem ambiental (nas diversas manifestações desse valor de uso).

Assim, com a reparação primária integral (*in natura*) do bem, não se haverá de cogitar de reparação complementar (compensação pecuniária); mas havendo ou não essa cumulação (de reparação *in natura* e pecuniária), deverá haver a incidência concomitante da indenização compensatória pelos danos interinos. O pagamento total da reparação pecuniária ou o prazo estimado de recuperação *in natura* interina configura o marco final da compensação pelos danos

Em regra, o dano intercorrente existirá, pela própria lógica das coisas: i) havendo o dano ambiental, ele deve ser integralmente reparado; ii) a reparação, ainda que *in natura* e *in loco*, somente ocorrerá em certo momento futuro; iii) no ínterim, o dano já existiu e permanecerá existindo até a reparação integral; iv) como resultado, o dano transitório deverá ser reparado pelo período da degradação ambiental até o da futura e antevista reparação (*in natura* ou pecuniária).

Em outra perspectiva, a reparação dos danos transitórios é uma forma de internalização, temporalmente diferida, dos custos dos serviços e recursos ambientais ilegalmente expropriados da coletividade pelo particular, que deles usufruiu sem qualquer direito.

Assim o é no período entre a ocorrência do dano e o início da reparação integral. Em outros termos: o potencial poluidor deve incluir na estimativa racional de sua conduta (lícita ou ilícita) os custos decorrentes das externalidades negativas resultantes desse agir, como uma função de prevenção do cometimento do dano ambiental. Tal internalização representa um aspecto preventivo, de desincentivo ao contaminador.

A lesão ecológica representa, ainda, uma espécie de enriquecimento ambiental ilícito ou mesmo, digo eu, apropriação ambiental indébita (na hipótese de que o usuário-poluidor extrapola os limites da autorização legal ou administrativa de exploração do serviço ou recurso).

No período seguinte, quando já cessada a intervenção antrópica prejudicial e iniciada a reparação da natureza, mas ainda não alcançado o retorno ao estado anterior, a compensação dos danos transitórios muda seu fundamento, mas permanece existindo: trata-se, então, de compensação pelo período que o ambiente natural degradado deixará de estar a serviço não só do homem, mas do ecossistema.

Mesmo nessa segunda ocorrência, o dano ambiental intercorrente posterior à intervenção humana negativa não é propriamente um dano futuro. Ele não só é certo como já está presente. Se há um aspecto de futuridade, é apenas por se vislumbrar no horizonte seu termo final com a implementação das medidas reparatórias.

Verificada a lesão ambiental, o dano intercorrente somente pode ser afastado se for temporalmente irrelevante, mediante justificativa expressa do julgador fundada na prova dos autos. A reparabilidade imediata (após as medidas de recuperação) e mesmo que completa da lesão não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração.

Repita-se: a reparação integral, com a devolução material da natureza ao estado anterior, já é obrigação do poluidor. O dano já experimentado (pela degradação no período anterior, pela vedação do gozo do recurso pela coletividade, pela violação do direito público de conservação da natureza) não é reparado pela mera restauração ao estado anterior.

A reparabilidade imediata (após as medidas de recuperação) e mesmo que completa da lesão não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração.

Isto é: a medida temporal a ser aferida, diga-se mais uma vez, não é a da duração do ato positivo de devastação, mas o da duração do dano dele decorrente. Ainda que instantaneamente consumada a lesão, o dano intercorrente será medido entre o início dos danos e sua completa restauração, que tampouco tem como termo final a mera interrupção dos atos destrutivos.

2.3.3. DANO AMBIENTAL RESIDUAL OU REMANESCENTE

O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação in natura. O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

O valor da restauração, substituição ou compensação pode ser considerado como dano ambiental em sentido estrito e a redução definitiva do valor do recurso enquadra-se como dano ambiental residual.

Nessa linha, a reparação primária (restituição) será, por definição *in natura*. Também por definição, sendo primária, é mesmo a preferencial. Somente se inviável sua implementação integral é que haverá hipótese de reparação complementar, pelos danos residuais, permanentes ou definitivos.

Esses dois gêneros (intercorrente e residual) de danos ainda estão em um mesmo plano contínuo de existência: trata-se de reparação de um mesmo bem lesado, dando-se a diferenciação na forma de implementação; o pagamento pecuniário (reparação complementar) pelo dano sujeita-se à impossibilidade de restituição plena da natureza em si (reparação primária).

Ressalte-se que essa reparação complementar depende da demonstração da irreparabilidade do meio ambiente. Mas, considerando-se as peculiaridades do direito ambiental, inclusive a responsabilização objetiva, inversão do ônus probatório e o princípio da precaução, além das próprias complexidades científicas da matéria, deve-se, em caso de dúvida, privilegiar a tutela do bem ambiental, sem exigir do legitimado ativo para a ação ambiental prova inequívoca de que a reparação in natura é insuficiente. Não se trata, ademais, de excepcionalidade: a avaliação é objetiva, e condicionada não a circunstâncias extremas, mas apenas à permanência ou não de danos residuais; ao contrário, dada complexidade do fenômeno ecológico, excepcional será a reparação integral in natura.

Desse modo, se o dano residual pode vir a não incidir, pela reparação integral primária in natura. Ausente esse termo final de restauração, tornando-se definitiva a degradação, permanente, temos a existência do dano residual.

Convém uma sistematização de conceitos sobre reparação ambiental. A reparação integral contempla o retorno da natureza, dos serviços e recursos ambientais, a seu estado anterior ao da lesão. Ela engloba a reparação *in natura*, isto é, a restauração integral da natureza local ao estado anterior. Esta é, a rigor, a única forma de reparação primária, nos termos daquela norma.

A seu turno, a reparação complementar contempla: i) a restauração da área mais próximo possível do estado anterior ao dano (*in natura in situ*) (art. 2º, XIV, da Lei 9.985/00); ii) a recuperação da área (*in situ*) à uma condição não degradada, diversa da original (art. 2º, XIII, da Lei 9.985/00); iii) a recuperação ou restauração de áreas alternativas (impossibilidade fática de restauração ou recuperação da área degradada (art. 17 da Lei 11.428/06); e iv) outras medidas de reparação *in natura*, inclusive a recuperação parcial (art. in natura 2º, XIII, da Lei 9.985/00). Esses gêneros de reparação (primária e complementar) in natura configuram a também chamada tutela ambiental específica.

Se a prova técnica não demonstrar a possibilidade de as medidas primárias e complementares restaurarem integralmente o estado anterior, em algum momento futuro

razoavelmente vislumbrável e de forma proporcional ao dano, deverá haver incidência da reparação pecuniária pelo dano permanente (residual).

Assim, pode haver, ainda, o dano material residual, quando as medidas restaurativas primárias não forem suficientes para reparação material integral da lesão ou quando esse patamar não for alcançável em tempo antevisto como razoável.

Repita-se: a reparação integral, com a devolução material da natureza ao estado anterior, já é obrigação do poluidor. O dano já experimentado (pela degradação no período anterior, pela vedação do gozo do recurso pela coletividade, pela violação do direito público de conservação da natureza), não é reparado pela mera restauração ao estado anterior. Tampouco o são os aspectos imateriais do macrobem meio ambiente. Nem os danos residuais, quando os esforços de reparação sejam insuficientes para a plena restauração do local. Será preciso mais, em todas e cada uma dessas hipóteses.

Destaca-se: o dano intercorrente não se confunde com o dano ambiental histórico, aquele sofrido pela natureza em momento anterior ao da lesão específica discutida (Silva, 2008). Assim, é irrelevante, para sua verificação, que o ambiente já se encontrasse sistematicamente degradado por terceiros. Afirmada a ocorrência de uma lesão ambiental específica, demarca-se seu termo inicial.

De fato, não se pode, de um lado, comercializar o meio ambiente, simplesmente admitindo-se a conversão da reparação in natura em indenizações; isso seria admitir, de forma transversa, a consumação dos danos ambientais, desde que pagos. E a mercantilização do meio ambiente é inadmissível. Mas também não há que se admitir a reparação apenas parcial do meio ambiente, pela não compensação indenizatória dos danos residuais ou, como no caso, dos interinos.

Anote-se, ainda, ser possível cumular os danos interinos e os remanescentes; nessa situação, as parcelas devem ser aferidas separadamente, na medida em que, repita-se, seus fatos ensejadores são diversos.

2.4. Dano moral coletivo

A tutela conferida aos interesses coletivos emerge da valorização das novas categorias de interesses jurídicos de feição transindividual, decorrente das transformações que o Direito vem passando ao longo do presente século, onde sobreleva o coletivo sobre o individual.

Ante a efervescência desses novos interesses transindividuais e da correlata visualização de inéditos e graves conflitos sociais, inequivocamente novas configurações de danos injustos passaram a ter relevância. E as coletividades de

pessoas, como titulares desses direitos, alcançaram a possibilidade de, por meios adequados, especialmente no plano processual, reivindicar proteção e tutela jurídica, principalmente no que tange à reparação das lesões verificadas, o que traduz, de maneira clara, a vocação expansiva do sistema (Medeiros Neto, 2014).

O dano moral coletivo é à lesão a interesses ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico.

Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

Imputa-se o dano moral coletivo em razão do dano ambiental praticado em área de reserva. Esse dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.

O legislador constituinte brasileiro ao estatuir, no artigo 225 que todos "têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" relaciona a tutela do meio ambiente aos direitos fundamentais da pessoa, considerada não apenas individualmente, mas coletivamente.

Em que circunstâncias se configura o dano moral coletivo? Toda e qualquer lesão a interesse coletivo ou difuso configura essa espécie de dano?

Respondendo a essa questão, o STJ já decidiu que “não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações ” (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI relevantes na ordem

extrapatrimonial coletiva UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

Todos esses danos são considerados externalidades negativas dos empreendimentos que utilizam o fogo como mecanismo de limpar a área. Externalidade porque atinge terceiros que não fazem parte do negócio.

Nesse contexto, considerando o desmatamento desordenado em área de reserva ambiental, o fato já é suficientemente grave para configurar lesão a interesse coletivo ou difuso, configurado estará o dano moral coletivo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidente que a instalação de empreendimentos de grande porte, como ocorre com frigoríficos, trazem desenvolvimento social e econômico ao Estado de Rondônia. Não se quer aqui afirmar que os empreendimentos são responsáveis pelo dano ambiental causado no Estado, mas que sua atuação, quando não adotadas medidas preventivas, contribuem a lesão causada ao meio ambiente.

A criação de gado para comercialização em área de preservação ambiental, a exemplo da ocorrida na Reserva Extrativista Jaci-paraná no Estado de Rondônia, é lesiva ao meio ambiente, na medida em que a criação daquela visa justamente preservar permanentemente o meio ambiente e as áreas necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, possibilitando a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade e proteção a fauna e flora nativa.

Tal prática vem sendo incentivada em razão da aquisição de gados criado na área, o que ocorre por meio dos frigoríficos, os quais, de forma indireta, incentivam a criação e, por consequência, o dano ao meio ambiente.

Não apenas o responsável direto pelo dano ambiental, mas também o responsável indireto tem o dever de indenizar o meio ambiente e a coletividade, que também é prejudicada pela deterioração ambiental.

Desta forma, a aquisição de gados criados em área de preservação ambiental incentiva a lesão ao meio ambiente, sendo que a falta de precaução dos frigoríficos quanto a origem do gado faz com que aqueles sejam responsáveis indiretamente pelos danos ambientais praticados, tendo o dever de indenizar os danos materiais ambientais em si, os danos materiais ambientais intercorrentes, os danos materiais ambientais residuais, assim como o dano moral coletivo.

REFERENCIAL TEÓRICO

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental: aspectos fundamentais. *In*: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráphico da Nóbrega (coords.). **Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Ed. Fórum: Belo Horizonte, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 03 out.2024.

BRASIL.**. Lei n. 6.938, de 30 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 03 out.2021.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de junho de 2000**. Institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 03 out.2021.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como Direito à Vida**. Belo horizonte: O Lutador, 2010.

HASSLER, M. L. **A importância das unidades de conservação do Brasil**. *Sociedade & Natureza*, Uberlândia, v. 17, n. 33, p. 79-89, 2005.

KOLBERT, Elizabeth. A sexta extinção: uma história não natural. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015; CEBALLOS, Gerardo et al. Accelerated modern human–induced species losses: entering the sixth mass extinction. Science Advances, v. 1, n. 5, jun. 2015. Disponível em: <http://advances.sciencemag.org/content/1/5/e1400253.full>; e PICQ, Pascal. A diversidade em perigo: de Darwin a Lévi-Strauss. Rio de Janeiro: Valentina, 2016. especialmente p. 95 e ss.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de**. Dano moral coletivo de responsabilidade**. 4ª edição, São Paulo: LTR, 2014.

MEDEIROS, R. **Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil.** *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. 9, n. 1, p. 41-64, 2006.

MOTA, Maurício. **Fundamentos teóricos do Direito ambiental.** Maurício Mota (coord.). – Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

RYLANDS, B. A.; BRADON, K. **Unidades de conservação brasileiras**. *Megadiversidade* Belo Horizonte. v. 1, n. 1, p. 27-35, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Curso de Direito Ambiental**. Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Danny Monteiro. **Dano ambiental e sua reparação**. Curitiba: Juruá, 2008.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005.